



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PACAJUS



RESPOSTA AO QUESTIONAMENTO ENVIADO PELA EMPRESA PIONEIRA INDÚSTRIA DE EQUIPAMENTOS DE LIMPEZA LTDA.

Referência: Pregão Eletrônico nº 2019.06.03.01.

Objeto: REGISTRO DE PREÇOS VISANDO FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE VARREDEIRA MOTORIZADA EQUIPADA COM DISPOSITIVO DE SUÇÃO PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA E DESENVOLVIMENTO URBANO DE PACAJUS/CE.

O(a) Pregoeiro(a) do Município de Pacajus-CE vem responder ao questionamento referente ao edital da **Pregão Eletrônico nº 2019.06.03.01**, impetrado pela PIONEIRA INDÚSTRIA DE EQUIPAMENTOS DE LIMPEZA LTDA.

A empresa interessada, afirma que a condição de pagamento disposta no edital encontra-se frustrando o caráter competitivo, uma vez que “não tem condições de assumir esta exigência editalícia.”

Nessa oportunidade, segue a o item 13 – PAGAMENTO, objeto da suposta pecha apontada pela pretensa licitante:

“13. PAGAMENTO: O Pagamento será efetuado em 15 (quinze) parcelas mensais fixas, logo após do recebimento do equipamento da documentação necessária, observada todas as disposições pactuadas, através de crédito na conta bancária da Detentora.”

Desta feita, requer que o pagamento seja efetivado no “prazo máximo de 30 dias após o atestado de recebimento da nota fiscal pela unidade administrativa.”



ESTADO DO CEARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE PACAJUS



Ora, urge mencionar que o valor orçado pela Administração para a aquisição do objeto licitado é de R\$ 566.250,00 (quinhentos e seiscentos e seis mil, duzentos e cinquenta reais), razoável, portanto, tendo em vista a expressiva quantia, que a Administração tenha optado por efetivar o pagamento parcelado.

Convém ressaltar que a exigência disposta no edital, não representa simplesmente uma OPÇÃO da ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, mas uma forma de materializar **o princípio da indisponibilidade do interesse público**, uma vez que é mais viável que o pagamento se dê em 15 parcelas, e não em apenas 01, como requer o interessado.

Neste mote, não houve exigência capaz de comprometer, frustrar ou restringir o caráter competitivo do certame, nem qualquer exigência que indicasse preferência em razão do profissional contratado, buscando-se, sobretudo, o interesse público na atuação administrativa.

Neste ínterim, o mérito do ato administrativo relaciona-se à discricionariedade (oportunidade e conveniência).

Temos em tela um ato discricionário. Quanto à discricionariedade, é a liberdade de ação administrativa, dentro dos limites permitidos em lei, ou seja, a lei deixa certa margem de liberdade de decisão diante do caso concreto, de tal modo que a autoridade poderá optar por uma dentre várias soluções possíveis, todas, porém, válidas perante o direito. É, portanto, um poder que o direito concede à Administração, de modo explícito ou implícito, para a prática de atos administrativos, com a liberdade na escolha segundo os critérios de conveniência, oportunidade e justiça, próprios da autoridade, observando sempre os limites estabelecidos em lei, pois estes critérios não estão definidos em lei.



ESTADO DO CEARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE PACAJUS



Quanto ao mérito do ato administrativo, assim leciona o insigne Prof. Helly Lopes

Meireles:

"O mérito do ato administrativo consubstancia-se, portanto, na valoração dos motivos e na escolha do objeto do ato, feitas pela Administração incumbida de sua prática, quando autorizada a decidir sobre a conveniência, oportunidade e justiça do ato a realizar. Daí a exata afirmativa de Seabra Fagundes de que 'o merecimento é aspecto pertinente apenas aos atos administrativos praticados no exercício de competência discricionária".¹

Para Celso Antônio Bandeira de Mello "mérito é o campo de liberdade suposto na lei que, efetivamente, venha a remanescer no caso concreto, para que o administrador, segundo critérios de conveniência e oportunidade, se decida entre duas ou mais soluções admissível perante ele, tendo em vista o exato atendimento da finalidade legal, dada a impossibilidade de ser objetivamente reconhecida qual delas seria a única adequada."²

Por tais razões é que, dentro da competência discricionária que é assegurada à Prefeitura Municipal de Pacajus, optou-se por determinar que o pagamento do objeto licitado se dará em 15 (quize) parcelas. Em outras palavras, tal questão encontra-se situada no que a melhor doutrina costuma denominar MÉRITO ADMINISTRATIVO, como já explanado.

Nesse diapasão, urge ressaltar que é obrigação da Administração Pública não somente buscar a proposta mais vantajosa, mas também demonstrar que concedeu a todos os concorrentes a mesma oportunidade.

¹ Meirelles, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. São Paulo. Malheiros, 2003

² Mello, Celso Antônio Bandeira de. Curso de Direito Administrativo. 18. ed. São Paulo: Malheiros, 2005, pg.38



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PACAJUS



Por fim, aspiro termos esclarecido todos os questionamos da empresa interessada, e **informo que o edital não sofrerá alterações.**

Pacajus-CE, 27 de Junho de 2019.

MARIA GIRLEINETE LOPES
PREGOEIRA



PREFEITURA DE
PACAJUS
RECONSTRUINDO COM O POVO

PREFEITURA MUNICIPAL DE PACAJUS
RUA GUARANY, Nº 600, ALTOS, CENTRO – PACAJUS – CEARÁ
CNPJ Nº 07.384.407/0001-09, PABX: (85) 3348.1077 / FAX: (85) 3348.1578
www.pacajus.ce.gov.br